

9.4. determinar ao Colégio Pedro II, com fundamento no disposto no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. esclareça à interessada Edite Resende Vieira que a sua aposentadoria poderá prosperar, nos moldes em que foi concedida, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado ou que deverá retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à inativação;

9.4.3. cadastre novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, quando possível, em atenção ao disposto nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.4. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de desprovisionamento dos apelos; e

9.4.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, cópias dos comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1673/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.039/2010-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Isis Brandão de Araújo Guerra (CPF 284.915.644-20) e Miguel Domingos de Oliveira (CPF 055.894.444-20).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Victor Saraiva Pinto (OAB/RN 6.104) e outros representando Miguel Domingos de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Isis Brandão de Araújo Guerra e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Miguel Domingos de Oliveira e negar-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, a cujo ato se negou registro, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e alerte-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1674/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.486/2013-7

1.1. Apenso: TC 042.210/2012-7

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes/Interessados/Responsáveis:

3.1. Recorrentes: Tenório & Tenório Ltda. - ME (CNPJ 06.276.979/0001-01) e José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53);

3.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Palmas/TO (CNPJ 24.851.511/0001-85) e Waldecy Rodrigues (CPF 500.288.981-68);

3.3. Responsáveis: Adjair de Lima e Silva (CPF 026.083.161-15), Cleison Almeida Nunes (CPF 992.291.961-34), José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), João Abrantes Sobrinho (CPF 318.739.521-04), Lusenilce de Carvalho e Cunha (CPF 360.850.141-04), Norberto Pereira da Luz (CPF 088.573.341-04), Sérgio Skeff Cunha (CPF 634.744.763-00), Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. - ME (CNPJ 08.353.725/0001-75), Tenório & Tenório Ltda. - ME (CNPJ 06.276.979/0001-01), Empório Rosa Eireli (CNPJ 10.231.608/0001-80) e Zeli Fernandes Aguiar (CPF 251.140.421-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Gustavo Bottós de Paula (OAB/TO 4.121-B) e outros representando a Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. - ME e Lusenilce de Carvalho e Cunha; Paula de Athayde Rochel Campos (OAB/TO 2.650) representando a Tenório & Tenório Ltda. - ME; Evandro Borges Arantes (OAB/TO 1.658) e outros representando José Arcanjo Pereira Júnior; Araul Corrêa Guimarães (OAB/TO 1.235) e outros representando Adjair de Lima e Silva; Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB/TO 5.454-B) representando Waldecy Rodrigues; Sérgio Skeff Cunha (OAB/TO 5.756) representando João Abrantes Sobrinho, Lusenilce de Carvalho e Cunha e Cleison Almeida Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por José Arcanjo Pereira Júnior e pela empresa Tenório & Tenório Ltda. contra o Acórdão 11.509/2016-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas dos recorrentes e das empresas Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Empório Rosa Eireli, e os condenou ao pagamento dos débitos identificados e de multas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer destes recursos de reconsideração;

9.2. negar provimento ao recurso interposto por José Arcanjo Pereira Júnior;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Tenório & Tenório Ltda. para:

9.3.1. excluí-la da presente relação processual e, por consequência, tornar sem efeito o julgamento de suas contas e o débito imputado a ela e a José Arcanjo Pereira Júnior por meio do subitem 9.6.3 do acórdão recorrido;

9.3.2. tornar sem efeito a multa imposta à empresa Tenório & Tenório Ltda. por meio do subitem 9.7 do acórdão recorrido;

9.3.3. reduzir a multa aplicada a José Arcanjo Pereira Júnior, objeto do subitem 9.7 do acórdão recorrido, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 11.509/2016-2ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos demais responsáveis e à Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 14 de março de 2019.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 18 (dezoito) meses, à empresa Casaita Parafusos, Ferramentas e Assistência Técnica Ltda. EPP

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971,

Considerando que a Casaita Parafusos, Ferramentas e Assistência Técnica Ltda. EPP, atualmente em local incerto e não sabido, inscrita no CNPJ sob o nº 15.604.175/0001-85, não forneceu o material objeto da Nota de Empenho 2018NE002711, requisitado em 31/08/2018, caracterizando o abandono da Ata de Registro de Preços nº 81/2017, conforme relatado no Processo nº 341.303/2018 (ref. Processo nº 149.490/2015), resolve:

Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 18 (dezoito) meses, fundamentada no item 4 do Anexo nº 3 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 85/2017 e no art. 135, III, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, em sintonia com o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

PROVIMENTO Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a revisão metodológica aplicada à inspeção e autoinspeção no âmbito dos tribunais regionais federais e altera a redação do CJF-PRV-2018/00002, de 16 de agosto de 2018.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de revisar os parâmetros metodológicos aplicados à inspeção e autoinspeção;

CONSIDERANDO que os tribunais regionais federais - e, dentro desses, os gabinetes e as unidades processantes - devem inspecionar, de forma permanente, seus próprios acervos e processos de trabalho;

CONSIDERANDO a exigência de que o CJF-PRV-2018/00002 seja atualizado e compatibilizado com a inspeção presencial e os avanços já obtidos nas gestões administrativas e processuais nos tribunais regionais federais;

CONSIDERANDO a experiência e evolução dos processos de gestão nas cortes percebidas por esta Corregedoria-Geral, desde a edição do Provimento n. 5, de 31 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Este Provimento trata:

I - da autoinspeção, de responsabilidade dos tribunais regionais federais, a ser realizada nos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e nas secretarias dos órgãos colegiados; e

II - da inspeção, de responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça Federal com o auxílio dos tribunais regionais federais, a ser realizada nos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional, nas secretarias dos órgãos colegiados e nas demais unidades ligadas à prestação jurisdicional.



Seção I
Das informações

Art. 2º Os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados prestarão informações à Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art. 3º Cada unidade será responsável pelo preenchimento e pela transmissão de informações sobre a autoinspeção e inspeção à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, utilizando a ferramenta eletrônica Sistema de Inspeção - SINSP.

§ 1º As informações contemplarão dados sobre a unidade e providências a serem adotadas nos processos inspecionados.

§ 2º As informações serão prestadas:

I - até o final do mês da realização da autoinspeção;

II - antes da abertura da inspeção, em intervalo de tempo a ser designado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal orientará as unidades na utilização da ferramenta.

Seção II
Da Autoinspeção

Art. 4º Na autoinspeção, os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados do Tribunal Regional Federal inspecionarão seus acervos e serviços auxiliares.

§ 1º Cada desembargador federal ou juiz federal convocado para substituição de desembargador inspecionará o respectivo gabinete.

§ 2º O juiz federal convocado para auxílio à função jurisdicional inspecionará o acervo a si atribuído.

§ 3º O desembargador federal presidente de colegiado inspecionará a respectiva secretaria.

§ 4º A inspeção do acervo cabe ao magistrado ao qual o feito está distribuído, registrado, ou atribuído, ainda que localizado em outro órgão ou em carga, salvo:

I - os processos com recurso interposto para outros tribunais em fase de admissibilidade ou de remessa, a serem inspecionados pelo magistrado responsável pelo juízo de admissibilidade;

II - os processos conclusos para voto-vista, a serem inspecionados pelo vistor.

Art. 5º Cada unidade será autoinspecionada pelo período de até uma semana.

§ 1º O titular da unidade designará data para autoinspeção, comunicando o Presidente do Tribunal Regional Federal no segundo mês anterior ao seu início.

§ 2º É vedada a designação de autoinspeção em período de férias do magistrado responsável pela unidade.

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Federal dará publicidade ao calendário de autoinspeções e o comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça Federal até o final do mês anterior ao seu início.

§ 4º A autoinspeção ocorrerá:

I - Em anos pares:

- 1ª Região, no mês de maio;
- 4ª Região, no mês de agosto; e
- 5ª Região, no mês de outubro;

II - Em anos ímpares:

- 2ª Região, no mês de abril;
- 3ª Região, no mês de setembro.

Art. 6º No curso da autoinspeção, serão verificadas, no mínimo, as informações exigidas na ficha e no questionário disponibilizados no SINSP.

§ 1º Estarão sujeitos à inspeção:

a) todos os processos, ainda que sobrestados, suspensos ou arquivados;

b) os bens integrantes da unidade ou dos serviços judiciários, observando-se o estado de conservação, manutenção e limpeza.

§ 2º Os Gabinetes inspecionarão os processos que se encontrarem nas seguintes situações:

- autos com mais de cinco anos de distribuição no Tribunal;
- apelações e recursos ordinários em ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa e ações pleiteando interesses metaindividuais;
- apelações e recurso em sentido estrito em ações penais com réus presos;
- habeas corpus sem liminar analisada, conclusos há mais de 30 (trinta) dias;

e) feitos com liminares deferidas por decisão unipessoal não submetida ao colegiado, conclusos há mais de 60 (sessenta) dias;

- inquéritos e ações penais de competência originária do Tribunal;
- autos conclusos por pedido de vista há mais de 30 (trinta) dias;
- processos retirados de pauta, adiados ou baixados em diligência;
- recursos internos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias e demais processos conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º As secretarias dos órgãos colegiados inspecionarão os feitos localizados na unidade, pendentes de diligência por mais de 60 dias, assim como os seguintes controles:

- processos retirados de pauta;
- processos adiados;
- processos baixados em diligência;
- pedidos de vista de processos pautados;
- sessões realizadas;
- acórdãos lavrados;
- acórdãos publicados;
- tempo médio de publicação (dias);
- publicação em prazo superior a 10 dias;
- pendentes de publicação;
- processos retirados em carga;
- documentos pendentes de digitalização ou de juntada.

§ 4º Poder-se-á deixar de inspecionar os processos:

- sobrestados ou suspensos;
- remetidos para digitalização; e
- movimentados nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 5º Caso o número de processos nas situações do §§ 2º e 4º seja excessivo, a verificação dos autos poderá ser limitada, em número não inferior a 80 processos.

§ 6º Serão adotadas as providências cabíveis nos processos inspecionados que se encontrem com erros ou com atraso de tramitação, lançando a informação no SINSP.

Seção III
Da Inspeção

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal inspecionará os acervos e os serviços auxiliares do Tribunal Regional Federal inspecionado, com o auxílio das unidades inspecionadas.

Art. 8º A inspeção ocorrerá:

- Em anos ímpares, nas 1ª, 4ª e 5ª Regiões;
- Em anos pares, nas 2ª e 3ª Regiões.

Parágrafo único - Com anterioridade, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal fixará o calendário de inspeções e designará datas para o fornecimento das informações prévias.

Art. 9º Os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados fornecerão, no prazo fixado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, informações prévias, utilizando a ficha e o questionário disponibilizados no SINSP.

§ 1º A unidade inspecionará os processos previamente indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, adotando as providências cabíveis naqueles que se encontrem com erros ou com atraso de tramitação, lançando a informação no SINSP.

§ 2º Na falta de indicação de processos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a unidade os selecionará de acordo com os critérios do art. 6º, §§ 2º a 5º.

§ 3º Aplicam-se os parágrafos do art. 4º quanto à responsabilidade pelas informações e pela inspeção dos processos.

Art. 10. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal inspecionará presencialmente os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e as secretarias dos órgãos judiciais.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal selecionará Gabinetes de desembargadores federais ou de juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e outras unidades do tribunal para inspeção presencial.

§ 2º Estarão sujeitos à inspeção presencial:

a) todas as unidades do Tribunal Regional Federal, ainda que inicialmente não selecionadas;

b) todos os processos, ainda que sobrestados, suspensos ou arquivados;

c) os bens integrantes da unidade ou dos serviços judiciários, observando-se o estado de conservação, manutenção e limpeza.

Art. 11. Antes do início da inspeção, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal expedirá comunicação ao Tribunal Regional Federal:

I - estabelecendo o plano de inspeção presencial das unidades;

II - definindo processos a serem disponibilizados para inspeção pelas equipes da Corregedoria-Geral; e

III - requisitando informações complementares.

Seção IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. Revogam-se os incs II, III e IV do art. 1º do Provimento n. CJF-PRV-2018/00002, de 16 de agosto de 2018, referentes à autoinspeção nos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões, em 2019.

Parágrafo único. A autoinspeção a ser realizada em 2019, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, excepcionalmente, ocorrerá em junho.

Art. 13. As inspeções, no ano de 2019, observarão o seguinte calendário:

I - Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

a) disponibilização da lista de processos e questionário para as unidades pela Corregedoria no SINSP - 25/3/2019;

b) transmissão das informações no SINSP pelas unidades - 5/4/2019;

c) inspeção presencial - 6 a 17 de maio de 2019.

II - Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

a) disponibilização da lista de processos e questionário para as unidades pela Corregedoria no SINSP - 17/6/2019;

b) transmissão das informações no SINSP pelas unidades - 28/6/2019;

c) inspeção presencial - 12 a 16 de agosto de 2019.

III - Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

a) disponibilização da lista de processos e questionário para as unidades pela Corregedoria no SINSP - 16/9/2019;

b) transmissão das informações no SINSP pelas unidades - 27/9/2019;

c) inspeção presencial - 21 a 25 de outubro de 2019.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente e Corregedora-Geral

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre o uso do recurso de Laser de Baixa Intensidade- LBI por fonoaudiólogos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218 de 31 de maio de 1982; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as normativas que dispõem sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando Parecer do Departamento de Motricidade Orofacial da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia que responde consulta feita através do Ofício CFFa n. 95/2018; Considerando o Parecer da Associação Brasileira de Motricidade Orofacial e Departamento de Motricidade Orofacial que responde consulta feita através do Ofício CFFa n. 319 de 2018; Considerando o Art. 4º da Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos; Considerando o deliberado durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, RESOLVE: Art. 1º Normatizar o uso do recurso de Laser de Baixa Intensidade (LBI) por fonoaudiólogos. Art. 2º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá utilizar o Laser de Baixa Intensidade (LBI) como recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais; Art. 3º O recurso terapêutico Laser de Baixa Intensidade só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o fonoaudiólogo responsável por selecionar os parâmetros dosimétricos mais adequados para cada cliente, de acordo com a necessidade clínica e modelo do equipamento utilizado. Art. 4º Na parte externa do equipamento de Laser de Baixa Intensidade (LBI), deverão constar, de forma visível e permanente: I. a identificação do fabricante (nome ou marca); II. a identificação do equipamento (nome e modelo comercial); IV. o número de série do equipamento; III. o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Art. 5º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito à responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 6º Considerar-se-á comprovadamente capacitado para os fins deste artigo o profissional que apresentar um dos seguintes documentos: I. certificado de curso realizado; II. declaração de supervisão. Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 542, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Define critérios e determina os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional, pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando que são prerrogativas dos Conselhos de Profissões Regulamentadas orientar e fiscalizar o exercício profissional; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando o disposto no artigo 10, incisos II, III, IV, X e XVI, da Lei nº 6.965/81; Considerando o disposto no artigo 12,

